



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13731.000055/2009-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.179 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** AUGUSTO THADEU PINTO CARDOSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 19.121,85, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 27.500,00, e da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 9.070,00, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 257,20 sobre os rendimentos omitidos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.799,55 (fls. 5/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/3), contestando a glosa das despesas médicas, trazendo aos autos os recibos juntamente com declaração emitida pelo profissional Roosvelt Mangia. Quanto à Márcia Cristina Ferreira Camacho, alega que a aludida profissional encontra-se viajando, não sendo possível providenciar a declaração em tempo hábil, requerendo, ao final, o restabelecimento das despesas glosadas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 34/38), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 4.299,57, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão, em 13/11/2013 (fls. 42), o contribuinte, em 28/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 44/49), trazendo aos autos, dentre outros documentos, a declaração emitida pela profissional Márcia Cristina Ferreira Camacho, atestando e contendo o beneficiário dos serviços prestados e os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, documento este já anteriormente apresentado à fiscalização, bem como o comprovante de pagamento da parte incontroversa do lançamento, requerendo, ao final, o restabelecimento da aludida despesa glosada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/66.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve parcialmente o lançamento, em relação a glosa da despesa paga à profissional Márcia Cristina Ferreira Camacho, no valor de R\$ 7.500,00, **por falta de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declaração emitida pela profissional contratada, atestando os tratamentos em favor do Recorrente e os dispêndios por ele realizados (fls. 56).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela profissional Márcia Cristina Ferreira Camacho (fls. 56), aliado aos recibos por ela anteriormente emitidos (53/55), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento fonoaudiológico submetido pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no

decorrer do ano de 2006, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **indicação do beneficiário dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica remanescente, no valor de R\$ 7.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto